

11. Para o ano de 1977, o disposto no n.º 9 da presente portaria é exclusivamente aplicável aos seguintes grupos correspondentes dos dois ramos de ensino secundário, não havendo, portanto, correspondência entre níveis de ensino diferente:

Liceal	Técnico
2.º	8.º B
5.º	11.º A
8.º	(a) 1.º

(a) Desde que licenciados ou bachareiros em Ciências Matemáticas.

III

Mecanismo do concurso

12. A primeira fase realiza-se com recuperação imediata de vagas, de modo a que cada concorrente não seja ultrapassado, em qualquer das suas preferências, por outro candidato com inferior prioridade.

13. De acordo com o estabelecido no número anterior, cada concorrente pode indicar entre as suas preferências, com as restrições referidas no número anterior, os estabelecimentos que pretender, independentemente de neles haver vagas em aberto no início do concurso.

14. Na primeira fase, é de cinquenta o número máximo de estabelecimentos de ensino pelos quais o candidato pode manifestar preferência, podendo, se o desejar, manifestar ainda preferência por cinco distritos e quatro das zonas indicadas pela Direcção-Geral de Pessoal e Administração no boletim.

15. A segunda fase realiza-se sem recuperação de vagas, e destina-se apenas ao preenchimento de lugares que tenham ficado desertos após a conclusão da primeira fase.

16. Na segunda fase, é de quinze o número máximo de estabelecimentos de ensino pelos quais o candidato pode manifestar preferência.

17. As listas graduadas dos candidatos serão publicadas no *Diário da República*, por grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades existentes nos ensinos preparatório e secundário.

18. Os candidatos poderão apresentar reclamações no prazo de dez dias, contado a partir da data da publicação no *Diário da República* da lista graduada referida no número anterior.

19. A decisão sobre as reclamações referidas no número anterior é da competência do director-geral de Pessoal e Administração e só serão consideradas quando, devidamente fundamentadas, lhe forem dirigidas em carta registada com aviso de recepção e remetida para o apartado a indicar nos avisos de abertura dos concursos.

20. Da lista definitiva das colocações, publicada no *Diário da República*, não cabe reclamação.

IV

Da apresentação a concurso

21. A apresentação a concurso é feita mediante preenchimento de um impresso adequado, do qual constarão, obrigatoriamente, declarações relativas à

identificação do candidato e os elementos necessários à elaboração, por grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades, das respectivas listas graduadas.

22. O preenchimento do impresso vincula os candidatos às preferências que manifestem relativamente aos estabelecimentos de ensino, distritos ou zonas a que concorrem.

23. Na primeira fase dos concursos qualquer candidato legalmente habilitado a concorrer a mais de um grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, no mesmo ou em diferentes níveis ou ramos de ensino, preencherá um impresso para cada uma das possibilidades que pretender utilizar, de acordo com as seguintes disposições:

- Se concorrer a grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades correspondentes dos dois ramos de ensino, o candidato será colocado, prioritariamente, no ramo de ensino em que apresentar classificação profissional mais elevada ou, em caso de empate, naquele pelo qual manifestar preferência;
- Se concorrer a grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades diferentes do mesmo ramo de ensino ou a grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades não correspondentes dos dois ramos de ensino, o candidato indicará a prioridade que deseja na eventual colocação.

24. Serão excluídos os candidatos cujos impressos se apresentem incorrecta ou incompletamente preenchidos.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 21 de Fevereiro de 1977. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 101/77

de 1 de Março

Com a transferência dos Serviços Médico-Sociais da Previdência para o âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, com vista à sua integração no futuro Serviço Nacional de Saúde, estabelecida no Decreto-Lei n.º 17/77, de 20 de Janeiro, deixaram as caixas de previdência e abono de família distritais de gerir os referidos Serviços.

No que se refere ao distrito de Lisboa, tal gestão era assegurada pela Caixa de Previdência e Abono de Família e dos Serviços Médico-Sociais do Distrito de Lisboa, cujo estatuto foi aprovado por alvará de 18 de Novembro de 1970, quando da articulação da Caixa de Previdência dos Empregados de Escritório e dos Organismos Corporativos com a Caixa Nacional de Pensões; quanto ao distrito do Porto, essa incumbência pertencia à Caixa de Previdência e Abono de Família e dos Serviços Médico-Sociais do Distrito do Porto, criada pela portaria de 8 de Julho de 1966, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 169, de 22 do mesmo mês.

Não se justifica, assim, a manutenção da denominação destas instituições, devendo referir-se ainda que ambas abrangem nos seus âmbitos, fundamentalmente, os contribuintes e beneficiários que exercem a sua actividade no sector dos serviços.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1. A Caixa de Previdência e Abono de Família e dos Serviços Médico-Sociais do Distrito de Lisboa passa a denominar-se Caixa de Previdência e Abono de Família dos Serviços do Distrito de Lisboa.

2. A Caixa de Previdência e Abono de Família e dos Serviços Médico-Sociais do Distrito do Porto passa a denominar-se Caixa de Previdência e Abono de Família dos Serviços do Distrito do Porto.

Ministério dos Assuntos Sociais, 9 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 50/77

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 704/76, de 30 de Setembro, aprovo as seguintes instruções necessárias à execução deste diploma legal, para vigorarem durante o corrente ano económico:

1 — Ao proceder à atribuição das dotações concelhias deverá o Fundo de Fomento da Habitação tomar em consideração, preferencialmente, os concelhos com mais baixo índice de nível de equipamento (electricidade, águas, esgotos, casas de banho), de acordo com os dados estatísticos do último recenseamento.

2 — As câmaras municipais, ao estabelecerem as actividades prioritárias, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 704/76, deverão atender preferentemente às obras necessárias para dotar os fogos ou os imóveis das condições mínimas de habitabilidade e, no caso de habitação própria, até para adequá-los à composição dos agregados familiares residentes.

3 — Para os efeitos do número anterior, as intervenções prioritárias a seleccionar pelas câmaras municipais serão definidas segundo dois critérios básicos — segurança e salubridade.

4 — Durante o corrente ano económico ficam excluídos do programa os imóveis que constituam habitação secundária própria ou alheia.

5 — São consideradas também, para os efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 704/76, as obras de conservação, reparação e beneficiação de habitações, cujos proprietários sejam cooperativas

de habitação e pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública administrativa.

6.1 — Os empréstimos concedidos pelo FFH, ao abrigo do artigo 3.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 704/76, ficam sujeitos ao condicionalismo de o rendimento *per capita* do agregado familiar do mutuário ser inferior ou igual a duas vezes o salário mínimo nacional e às seguintes condições:

- a) Taxa de juro — 4 %;
- b) Prazo de empréstimo — máximo de doze anos;
- c) Amortização anual — máximo de 20 % do rendimento efectivo do agregado familiar;
- d) Subsídio a fundo perdido — este subsídio corresponderá à diferença actualizada entre o encargo amortizável e a importância a suportar efectivamente pelo agregado familiar, nos termos da alínea c).

6.2 — A concessão de empréstimos a pessoas colectivas dependerá de prévio despacho do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, exarado sobre proposta do FFH.

6.3 — O montante da taxa de juro será actualizado de acordo com as variações da taxa de desconto do Banco de Portugal.

6.4 — No caso de ocorrer aumento de renda com base no disposto no artigo 1106.º do Código Civil, a taxa de juro de empréstimo não poderá ser inferior a 5 %.

7 — A concessão de subsídios a fundo perdido, não resultante da aplicação da alínea d) do n.º 6.1, depende de despacho do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, sob proposta fundamentada do FFH.

8 — No caso de não ser obtido o acordo a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 704/76, o dono da obra deverá, no prazo de dez dias, indicar uma entidade que realize a obra nas mesmas condições e por custo não superior.

9 — A falta da indicação referida no número anterior, no prazo fixado, tem como consequência a desistência do pedido de empréstimo.

10 — As câmaras municipais, especialmente nas zonas rurais, deverão interessar as juntas de freguesia em todas as operações respeitantes à execução do PRID que lhes compitam.

11 — Sempre que os municípios não disponham da capacidade técnica necessária ao desempenho das atribuições que lhe são cometidas pelo Decreto-Lei n.º 704/76, poderão requerer ao FFH a prestação de assistência técnica.

12 — O FFH deverá, até 15 de Dezembro de 1977, propor ao Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo as instruções necessárias à execução do Decreto-Lei n.º 704/76, para vigorarem no próximo ano económico.

Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo, 31 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, *Alvaro João Duarte Pinto Correia*.